

HISTÓRIA DO DIREITO

O direito importa: as lutas pelo sentido da justiça por escravizados (as) nos processos das vilas meridionais da América Portuguesa (século XVIII)

The law matters: the struggles for a sense of justice by enslaved people in the trials of the southern villages of Portuguese America (18th century).

Luis Fernando Lopes Pereira¹

¹ Universidade Federal do Paraná. ORCID: 0000-0003-2225-0716.

RESUMO

A pretensão deste artigo é trabalhar com personagens improváveis que apareceram nas fontes processuais do século XVIII como demandantes nas vilas meridionais que estavam sob a jurisdição da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, com destaque para a vila de Curitiba. Nelas, em que pese o fato das elites locais terem tido influência determinante, a cultura jurídica foi permeável a pessoas que em tese sequer teriam capacidade para postular em juízo, utilizando uma nomenclatura moderna, mas não apenas o fizeram como tiveram suas demandas aceitas e muitas vezes obtiveram sucesso em suas lides, contribuindo para levantar questões que exigiram respostas do direito régio. Para tanto, serão analisados processos judiciais coloniais que tramitaram pelas vilas do sul da América Portuguesa, focando em casos que envolveram escravizados e escravizadas e demonstrando a partir das fontes a importância dos debates jurídicos, da formalização dos atos e revelando também as formas de processar do século.

Palavras-chave: direito colonial, escravizados, formas de processar.

ABSTRACT

This article aims to explore unlikely characters who appeared in 18th-century procedural sources as plaintiffs in the southern towns under the jurisdiction of the Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, particularly the vilage of Curitiba. In these towns, despite the decisive influence of local elites, the legal culture was permeable to individuals who, in theory, would not even have the capacity to litigate in court (using modern terminology). Not only did they do so, but their claims were accepted, and they often succeeded, contributing to raising questions that demanded answers from royal law. To this end, colonial judicial processes that took place in the towns of southern Portuguese America will be analyzed, focusing on cases involving enslaved men and women, demonstrating, based on the sources, the importance of legal debates, the formalization of acts, and revealing the forms of litigation of that century.

Keywords: colonial law, enslaved people, forms of prosecution.

1.Introdução

O artigo tem a intenção de mostrar que o direito colonial local era poroso e permitia que personagens, mesmo não pertencentes ao campo jurídico, contribuíssem para sua construção, provocando reflexões dos que administravam a justiça, que acreditavam seria uma atribuição régia.

Não se pretende aqui ser exaustivo e dar conta de todos os casos e personagens que apareceram nos mais de três mil processos aos quais se teve acesso, mas selecionar alguns exemplos. O destaque será para escravizados (as), pois sua presença e demandas desde o início surpreendeu, em processos que compõem o Fundo do Judiciário do Arquivo Público do Paraná² (1697-1800) e que tiveram sua origem em outras vilas do sul que estavam sob a jurisdição parnanguara, que ia de Nossa Senhora dos Prazeres de Laguna até Nossa Senhora das Neves de Iguape, passando por São João Baptista de Cananéia, Senhora das Graças de São Francisco Xavier do Sul, Santa Ana de Castro, Nossa Senhora dos Prazeres da Lapa, Vila Antonina do Pilar, Nossa Senhora do Porto de Morretes e Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Alguns subiram da Ouvidoria para a Relação da Bahia na primeira metade do XVIII e outros para a do Rio de Janeiro na segunda.

A mera existência destes autos já é algo significativo levando-se em conta a posição periférica da vila de Curitiba e das demais em relação ao Império marítimo e a sobrevivência na região através de culturas agrícolas precárias, mantendo-se a população sujeita à malária e ao desabastecimento. A própria presença deste suporte em lugar tão pobre surpreende, pois através das prestações de contas do conselho é possível levantar os enormes gastos com os maços de papéis que vinham de Portugal (embora seu local de fabricação tenha sido principalmente a Itália), que comprometiam o orçamento da vila, demonstrando por si só a importância dos registros e formalizações.

Nestes locais periféricos, o contato sexual e cultural entre os povos foi intenso, com o interior tendo índices de miscigenação maiores que a costa e uma língua franca que chegou a ser predominante em áreas como São Paulo e Amazonas. Em 1780 a colônia tinha mais ou menos 1 milhão e quinhentos mil habitantes (1/3 escravos e 1/3 libertos) e passava por certa recuperação econômica, o mesmo valendo para Curitiba que, ao se integrar ao caminho do Viamão com a oferta de locais para as invernadas atraiu uma nova elite econômica que ampliou suas condições sociais.

Outro objetivo é mostrar as formas de processar e os ritos judiciais seguidos pelo direito colonial em pequenas vilas todas elas tendo como administradores da justiça, juízes ordinários, não formados em direito e com letramento muitas vezes deficiente.

² O fundo abarca o período de 1697 a 1800, com 111,72 metros lineares de documentos textuais acondicionados em 798 caixas-arquivo, totalizando aproximadamente 13 mil processos. A primeira série documental de processos judiciais chegou ao Arquivo Público do Paraná em 1986, proveniente da 10a Vara Cível de Curitiba, bastante danificada devido a um incêndio ali ocorrido em 1930. Aos poucos o Fundo foi recebendo novos processos que foram higienizados, catalogados em ordem cronológica e hoje estão disponíveis para consulta ao público. Do século XVIII são 114 caixas e 3128 processos.

2. Reflexões metodológicas

Sempre difícil a arte de falar de gente que viveu no passado, de contar histórias, de marcar as diferenças de um tempo pretérito que nos seduz, como destacava Marc Bloch (BLOCH, 1965). O recorte espacial, as vilas do Brasil meridional e em especial Curitiba, se inspira na ideia do direito como saber local, reforçado pela incrível disponibilidade de fontes: de um lado os processos do juízo ordinário que estão no Arquivo Público do Paraná, mas também a documentação camarária, toda ela preservada sob a guarda da Câmara, que trata da administração da vila pelos Conselhos da Monarquia Corporativa, além da documentação dos tabeliães, personagens chave na construção do direito local.

O recorte temporal, teve como fator inicial o puro acaso, componente determinante como nos ensina Carlo Ginzburg, na introdução à edição inglesa de seu clássico *O queijo e os vermes*, na qual afirma que *como ocorre com frequência, esta pesquisa também surgiu por acaso* (GINZBURG, 1987). A opção pelo século XVIII é, por certo, arbitrária e não determinada por rupturas na cultura jurídica, seja antes do marco temporal, seja depois dele, mas possui relação com a oferta das fontes. Embora o Conselho Camarário de Curitiba tenha sido eleito em 1693, desta data até o final do século há apenas um inventário e testamento de Balthazar Carrasco dos Reis (1698) entre os processos³. As demais fontes processuais se perderam, algumas provavelmente no incêndio que destruiu parte da documentação. Começaram a aparecer de forma continuada a partir do início do século XVIII, embora alguns tenham sido contestados e corrigidos pela visita do Ouvidor Raphael Pires Pardiniho à região, e apenas após sua vinda (1721) houve significativo aumento nos registros.

A escolha pelas fontes processuais tem relação com a polifonia presente nestes documentos, sob inspiração de Mikhail Bakhtin para quem a consciência individual é múltipla e a realidade verbal heteroglótica, multiacentual e não uma unidade, como acreditava a história da cultura tradicional e mesmo parcela da história das ideias e das mentalidades. Até porque o empírico não está dado, mas é recortado, construído por nós, historiadores. Esta também é uma das pretensões aqui, fugir das grandes sínteses e apresentar o hibridismo presente na construção de uma cultura jurídica colonial, com destaque para a cultura popular e para personagens improváveis.

Mas privilegiar a singularidade e a abertura metodológica não significa propor um *vale tudo* em que o passado histórico possa ser visto como apenas uma narrativa coerente sobre os tempos idos e que seu sentido seja tão somente convencer a audiência, bastando a performatividade para se atingir um efeito de realidade. Nem tampouco sugerir que o direito local seja puro e apartado do que poderíamos chamar de geral. A ideia aqui é destacar as traduções, seguindo as inspirações das reflexões de Ricardo Marcelo Fonseca (FONSECA, 2020) e circularidades da cultura jurídica nos trópicos, na busca de um passado provável, seguindo novamente as inspirações de Ginzburg. A narrativa tem que ser estabelecida com base em sua *plausibilidade, coerência e potência explicativa* (GINZBURG, 1973).

Claro, historicizar é sempre tarefa que parece impossível, pois não há como se estabelecer um conhecimento imediato com o passado, na medida em que este é algo que não mais

³ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC01.1, 1698. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

existe. Entretanto, ele nos legou pistas, mensagens, sinais, indícios que apenas em parte nos chegam e que nos permitem a construção desta visão plausível, afinal, *“para mim, como para muitos outros, as noções de ‘prova’ e ‘verdade’ são parte constitutiva da arte do historiador”*, novamente lembrando Ginzburg (GINZBURG, 2020).

As ideias de fragmentação e não de totalidade, de exemplar e não modelar, local e não universal, fronteira e alteridade, guiarão, portanto, as reflexões. Toma-se a cultura jurídica como saber local, construída a partir de uma circularidade complexa. Os processos nos trazem múltiplas vozes dos que se envolveram nas demandas e que, de formas desiguais, contribuíram para a construção de uma certa cultura jurídica colonial no Brasil meridional. Este apego às fontes, entretanto, não significa nenhum ranço positivista ou a pretensão de encontrar nelas o passado *como ele realmente aconteceu*, mas sim limitar o impacto diluidor das teorias pós modernas para as quais romance histórico e história seriam a mesma coisa, afinal, *“as fontes não são nem janelas escancaradas, como acreditam os positivistas, nem muros que obstruem a visão, como pensam os cépticos: no máximo poderíamos compará-las a espelhos deformantes”* (GINZBURG, 2002).

A questão historiográfica é sempre como historicizar, que não se resume a criar uma cronologia, mas tentar perceber o que torna aquele fenômeno específico naquele momento, afinal *escrever história é dar fisionomia às datas*, como lembra Walter Benjamin (BENJAMIN, 1985). Este diálogo, sempre complexo com as fontes, nega as interpretações totalmente arbitrárias e seus perigos, como alertado por Ginzburg e Costa (COSTA, 2010). Trata-se de uma viagem no tempo, viagem não linear, mas em meio a um labirinto, com curiosas experiências de estranheza.

Logo, a análise deve seguir orientações que possibilitem a construção de uma interpretação (aberta, complexa e provisória) do fenômeno jurídico como fenômeno cultural e, como tal, constituído a partir de influxos recíprocos internamente ao campo jurídico e fora dele. Cultura vista não como propriedade material ou educação formal, mas como modos de comportamento nas ações como destaca Elias (ELIAS, 1990).

A cultura jurídica é vista aqui, portanto, como conjunto de práticas, saberes, ritos, crenças, imaginários e técnicas da configuração jurídica, formada não apenas pelos especialistas que compõem o corpo técnico a ela vinculados, mas por outros que os cercam e mesmo por estranhos de outras configurações⁴.

3. O caso dos (as) escravizados (as) e a justiça régia colonial.

Os (as) principais personagens improváveis que gostaria de destacar são os escravizados e as escravizadas que entraram com processos no polo ativo junto aos juízos ordinários das vilas da Capitania do Sul e à Ouvidorias de Comarca de Paranaguá, como nos processos brilhantemente estudados por Liliam Ferraresi Brighente em seu mestrado em direito no PPGD/UFPR sobre as ações de liberdade de indígenas (BRIGHENTE, 2012).

Na Capitania de São Paulo e nas terras do sul foi comum a utilização da mão de obra compulsória dos indígenas pela viabilidade econômica e pelo preço elevado da mão de obra

⁴ Utiliza-se aqui o conceito de configuração de Norbert Elias que se apresenta como mais aberto e permeável, particularmente em um momento histórico em que é difícil falar em campo jurídico. Ver: ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia**. Lisboa: Edições 70, 1999.

africana. Nestes pedidos de liberdade da primeira metade do século XVIII, feitos por eles, percebemos a tradução dos conceitos do direito português para os interesses locais, no caso específico em grande monta traidora, em particular em relação à categoria jurídica do indígena que, para o Império Português, confirmado por uma pluralidade normativa que vai dos *Bandos* dos Governadores de Província às Cartas Régias, deveria ser a *administração*, feita de forma coletiva em aldeamentos. Entretanto, nos processos as elites locais e seus procuradores moldaram uma nova categoria jurídica, o *administrado particular* que seria tutelado na casa, pela família, sendo submetido ao poder do patriarca, cabeça deste corpo que tinha sobre ele jurisdição, em claro mascaramento da situação de escravidão.

Mas voltemos aos (às) personagens improváveis, usando a imaginação. É possível ver um (a) nativo (a), da tribo dos caingangues que eram hegemônicos no planalto curitibano, entrando na casa do juiz ordinário em dia de audiência e levando seu pedido contra um dos membros das elites locais. O juiz acomoda o (a) suplicante e pede que ele (a) faça seu pedido, ao que o escrivão registra nos papéis e faz para o processo a capa, com os elementos padronizados pela práxis judicial, havendo já nessa primeira audiência, a manifestação do magistrado mandando citar o réu.

No mínimo curiosa a situação de um representante das elites receber a demanda de uma pessoa que estava sob o domínio de outra e de mandar citar os *administradores* para comparecerem em juízo. Claro, a sentença ao final, dada pelo amigo e colega camarário, seria favorável a estes, entretanto, abriu-se o procedimento e as possibilidades de debate acerca do mérito da questão: a condição jurídica do indígena para o Império Português.

Esta questão da escravização dos indígenas preocupava uma parcela significativa das autoridades régias, a começar pelas que passaram pelas vilas do sul, como o ouvidor Raphael Pires Pardiniho que em 1721, em seus *Provimentos* reforçava a proibição, apelando até mesmo para a vontade divina: *Proveo que os Juizes e Off.es da Camera pello q. lhes toca prohibão que nenhua pessoa entre pelo certão a correr o Gentio pêra os obrigarem a seu serviço, por ser contra as Leis expresas de Sua Magestade, q' Deus G.de , e ainda contra o serviço de Deus, em que muito em carregão suas conciencias. (...)*⁵

Fato ainda mais curioso destes *administrados particulares* foi terem figurado nos inventários e testamentos de seus administradores, sendo legados a seus herdeiros, com seus valores orçados pelos avaliadores como os demais bens, clarificando que se tratava, por óbvio, de uma tentativa de se escamotear a escravidão, conferindo-a outra roupagem jurídica, o que chocou Pardiniho que em outro de seus *Provimentos*:

108. Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijós e seus decendentes, que forem da administraçam dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado **pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor e nem estimação** e do contrario se seguem grandes prejuízos aos coherdeiros porque á huns se dam as pessoas escravas que

5 **BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1906.

tem valor e estimação e a outros se dão os carijós que o não tem (...) ⁶

Seja como for, esses (as) personagens improváveis entraram com demandas junto à justiça régia. Nestes casos, no entanto, não se cumpriram os prazos, com processos se arrastando em longos debates que duraram entre 3 a 4 anos. Parte da demora se deveu aos artifícios processuais utilizados pelos procuradores das elites, como Paulo da Rocha Dantas, que na ação de liberdade de Joseph⁷, representado por seu irmão, Joachim Cardoso Leão, orientou a *administradora* do indígena a protelar seu comparecimento em juízo. Embora citada para se manifestar, exigiu primeiro a juntada aos autos de carta escrita pelo filho sobre o caso. Mais: quando compareceu, alegou nulidade pela ausência de assinaturas de Joseph ou de seu procurador, acusando ainda aquele de não possuir especial poder para requerer em juízo e pedindo seu *depósito*. Pedido acatado pelo juiz ordinário, que além disso, considerou nulo o processo. Mas isso apenas retardou as pretensões de Joseph que compareceu novamente em juízo, abrindo nova demanda.

Duas questões importantes aparecem aqui em relação às formas de processar: uma a já destacada possibilidade de peticionamento por parte de indígenas; outra, as possibilidades de se entrar em juízo mais de uma vez em relação à mesma causa, o que aconteceu em variados tipos de ação.

No segundo processo aberto por Joseph, novas manobras de Paulo da Rocha se fizeram sentir. Além de faltar às audiências, a senhora quando apareceu, ao invés de contestar o pedido requereu que *o autor deve este dar fiança as custas por ser pessoa que não tem bens alguns tanto móveis como de raiz satisfeito protesta por vista para contrariar no termo da lei*.⁸

Joachim Cardoso Leão, representante dos indígenas, demonstrava conhecer as normas régias contra a escravidão dos nativos, afirmando que não as especificaria porque estava fora de seu domicílio e sem os *seus livros*. Essa presença de literatura jurídica (doutrina) na vila é confirmada por Paulo da Rocha Dantas, que no mesmo processo, tentando rebater os argumentos de Joachim, afirmou: *livros nesta terra não há, a não ser um ou outro*.

No âmbito do juízo ordinário os (as) escravizados (as) continuaram submetidos (as) ao cativo, confirmado pelos magistrados locais não por ignorância, mas por parcialidade. Os (as) poucos (as) que conseguiram agravar para o ouvidor de Paranaguá, obtiveram êxito, demonstrando um alcance relativo das formas régias nestes espaços periféricos, até porque para se recorrer à segunda instância havia que se arcar com custas mais elevadas e nomear procurador na cabeça da Comarca. Quando do agravo os processos se tornariam ainda mais interessantes do ponto de vista dos debates jurídicos, agora nas mãos dos letrados.

⁶ **BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA**. Documentos para a História do Paraná. Sob a direção de Francisco Negrão. Volume II. Cartas Régias, Provimientos, Alvarás, Resoluções. Vereança de Curytiba. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1906.

⁷ **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

⁸ **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ**. Autos sob o número BR.APPR.PB 045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Há outras situações diversas dos pedidos de liberdade, em que se obteve sucesso junto ao próprio juízo ordinário, como o de 1736, feito por Teresa Dias, *gentio da terra*, para provar que o filho dela era de seu administrador, alegando que por conta disto seria livre. Sem contestação, a liberdade foi concedida pelo juiz ordinário Joseph Nicolau Lisboa.⁹ Entretanto, Teresa continuou na condição de *administrada*, conseguindo somente a liberdade do filho. O incomum parece novamente o juízo ter aceito uma demanda feita por uma indígena que estava sob a posse de um representante das elites, contra ele, obtendo sucesso, embora parcial. Claro que ainda prevalece aqui o poder senhorial, pois o sucesso no caso estava diretamente vinculado à não contradição por parte do senhor.

Estes casos de liberdade de filhos ilegítimos se tornaram mais frequente a partir da segunda metade do século XVIII, envolvendo agora a população de origem africana, cujo contingente cresce no final do século, acompanhando o crescimento da vila, impulsionado pelo trânsito de mueres.

Na maior parte dos casos, a carta de alforria estava presente já no inventário e testamento dos senhores, como nos autos cíveis de contas de testamento feitos por Manoel Ribeiro Machado em nome da falecida Maria Barbosa. Estes tipos processuais também subiram à Ouvidoria de Paranaguá, neste exemplo, para o ouvidor João Baptista dos Guimarães Peixoto, vindo da Vila de Cananéia.¹⁰ Aqui, como em tantos outros casos percebe-se a centralidade dos tabeliães para a formalização e para o cumprimento dos ritos simbólicos e processuais exigidos pelo direito português. Se alguns letrados da população local tinham livros, é bem provável que o escrivão/tabelião também os tivesse e deles retirasse boa parte dos modelos das peças. Na elaboração do testamento o senhor já registrava a alforria em forma de uma escritura pública de liberdade, passada pelo inventariante em nome de sua tia falecida:

Saibam quantos este Publico Instrumento de **Escritura Publica de Alforria e Liberdade** virem que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de Mil e oitocentos aos vinte e seis dias do mês de agosto do dito anno nesta Vila de São João Baptista de Cananeia, Comarca de Paranaguá, em casas e morada e cartório de mim tabelião aodiante nomeado sendo ahi apparceu presente Manoel Ribeiro Machado, morador desta mesma Villa, e pessoa reconhecida de mim Tabelião pelo próprio de que trato e dou minha fé e da mesma forma a mulatinha Angela também reconhecida de mim Tabelião de que dou fé e logo pelo dito Manoel Ribeiro Machado me foi dito em presença das testemunhas aodiante nomeadas e no fim assinadas que elle pelas verbas do testamento seguinte: declaro que quero e hé minha vontade que esta escrava mulatinha de nome Angela fique liberta encostada ao meu primeiro testamento meu sobrinho Manoel Ribeiro Machado cujo valor salvará da minha terça com que faleceu a dita sua tia Maria Barbosa, vinha dar por esta escriptura Publica como efeito deva a dita mulatinha Angela por **forra e liberta, que fique sendo sem sujeição de captiveiro algum, livre de toda a Escravidam como se nascesse de ventre livre (...)** logo por ella dita liberta

⁹ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC179.6, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

¹⁰ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3071.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

Angela foi dito que aceita a sua liberdade pela presente Escripura Publica de Alforria e Liberdade. (transcrição do autor de peça que consta no processo, grifo do autor)

Escrituras públicas registradas pelo tabelião apareceram em quantidade significativa nos processos. Mesmo sem um exame cuidadoso dos documentos notariais, a partir do traslado de parte da documentação aos processos é possível verificar a importância desta figura que em cidades menores e com menos recursos, como as vilas do sul, tendia a ser a mesma que tinha o ofício de escrivão. De um lado percebemos o formalismo português sendo recepcionado na vila, afinal, muitos processos reproduzem documentos anteriormente registrados. De outro, o manejo por parte destes personagens, daqueles formalismos, transmitindo-os inclusive aos juízes ordinários. O documento acima é de Cananeia e percebe-se nele também a fé pública do tabelião e um conceito de liberdade ainda como discricionária do senhor.

Outro caso que envolve esta população foi um processo de 1799, que tratou do desaparecimento do escravo Francisco de propriedade de dona Clara Domingues de Moraes que o herdou de seu marido, o Capitão Miguel Rodrigues Ribas.¹¹ Francisco, preso na cadeia de Curitiba, entrou junto ao Juízo Ordinário, com pedido de liberdade o que parece duplamente surpreendente: não apenas por peticionar mesmo estando reduzido à condição de escravo, mas por estar preso. Alegou em favor de sua liberdade que seu senhor o teria alforriado e pediu para trazer testemunhas que confirmassem o fato. Infelizmente não sabemos como o mesmo terminou, mas o fato de ter entrado em juízo, com expectativa de conquistar a liberdade mostra, inclusive, que as ideias de liberdade circulavam e que ele acreditava na justiça régia para a sua obtenção.

Estes casos de liberdades, se de um lado não interferiram na autoridade do *pater família*, na casa e nem na propriedade do senhor, sendo sua a prerrogativa da libertação, significativamente cresceram em número quando se aproximava o fim do século. Como no caso de falecimento dos senhores de Antônio e Reginalda, em 1799.¹² O senhor, Ângelo Gonçalves Padilha, declarou em seu testamento que metade de seus bens iria para o juizado de órfãos e a outra metade para sua esposa Anna Joaquina do Nascimento, que também faleceu. Por conta disto, os escravizados entraram com pedido de liberdade junto ao ouvidor da Comarca, obtendo a garantia do fim da condição de servidão. O número de bastardos, fruto de relações entre senhores e escravizadas era enorme e marcava a sociedade curitibana, fato que é mascarado um século depois com a construção de uma identidade regional para o Paraná distante da miscigenação, para que este se mostrasse viável do ponto de vista racial, afinal ela era a *pista para explicar o atraso ou uma possível inviabilidade da nação*, como nos ensina Lilia Moritz Schwarcz

11 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3026.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

12 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3027.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

(SCHWARCZ, 1993).

Outro caso de escravizado que entra com pedido de liberdade após a morte de seu senhor foi o de João, também em 1799, na Lapa¹³. Ele era de João de Meira Colaço, falecido. No processo questionou sua avaliação, feita há cinco anos, posto que estaria mais velho e doente das juntas, ao mesmo tempo postulando sua liberdade, *pois desta sorte procura sua liberdade tão favorecida pelas leis divinas e humanas*, através de seu curador, Manoel Alvarez da Cunha Seixas. Curadores que eram em geral advogados ou praxistas que se empenharam nas causas de seus representados, sendo nomeados pela autoridade régia que conduzia o processo, o juiz ordinário ou o ouvidor. Manoel alegava em nome de João que este estaria sofrendo maus tratos por parte da viúva de seu falecido senhor e que não deveria ser punido ou castigado e que *além disto depois do falecimento daquele seu senhor a senhora o fez casar*.

A Senhora, Joana Cordeira, alegou que ele não podia obrigá-la a libertá-lo ou vendê-lo citando as Ordenação do Reino Livro 4, Título 11 (ninguém é obrigado a vender o que é seu contra a sua vontade) e pediu que *o suplicante que trate de cumprir com ordem com os deveres de bom escravo, se quiser também que se trate com ele com humanidade*. Aqui vemos a vontade dos senhores e seu comando sobre a casa ainda inatingíveis pelo direito.

Houve casos também de pedidos de manutenção da liberdade de alforriados, como o de Francisco João, preso com Luísa. Francisco entrou com *petição de justificação*¹⁴ para provar que não eram mais escravizados, mas sim libertos. Este tipo processual do direito colonial servia para finalidades diversas. Neste caso, serviu para a demonstração de que eles eram libertos, afinal não possuindo um título que assim o assegurasse eram pressupostos como cativos pela cor de sua pele. O juiz ordinário da vila de Paranaguá permitiu que ele e Luísa levassem testemunhas (entre elas mulheres e alguns libertos) que comprovaram a condição de livres dos mesmos, sendo os suplicantes soltos e tendo sua liberdade garantida.

Caso igualmente interessante por novamente permitir o pedido feito da cadeia e que teve, por parte de uma autoridade régia e letrado (formado em Coimbra e que passou nos exames para os ofícios), o aceite de testemunhas como mulheres e libertos.

4. O caso de Maria Barbosa e a luta pela liberdade

Entretanto, o caso mais interessante que envolve tais pedidos e que nos possibilita perceber melhor as formas de processar e as peças processuais foi o caso de Maria Barbosa, *parda*,

13 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3055.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

14 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3108.114, 1800. . Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

que entrou junto à Ouvidoria de Paranaguá com *autos cíveis de liberdade entre partes*¹⁵, em 1789. O processo foi bem instruído e teve a participação de letrados, pois é conduzido pelo ouvidor da Comarca e as partes foram representadas por advogados formados. Neste sentido difere dos que tramitam pelas vilas sob a jurisdição de Paranaguá, nas quais houve a predominância de praxistas e juízes ordinários. Figuras centrais para a circulação da cultura jurídica também apareceram no caso em questão, como os escrivães e, principalmente os tabeliães.

Na capa do processo, que foi elaborada pelo escrivão, constam os nomes da autora (Maria Barbosa) e dos réus: ajudante Antônio José de Carvalho e capitão Manoel de Souza Pinto. A autora alegava que o capitão, apesar de ter notícia de sua liberdade, a vendeu para o ajudante. O fato que causa espanto é o de uma *parda* que estava em posse de um membro das elites militares e administrativas locais, procurar o ouvidor Francisco Leandro de Toledo Rondon, com um pedido de liberdade e ter seu pedido não apenas registrado, mas aceito pelo ouvidor que mandou citar os réus. No momento em que procurou o juízo em audiência ela não tinha ainda um curador que atuasse como seu procurador e fez o pedido por si mesma, o que também demonstra certo conhecimento do funcionamento da justiça régia. Ainda antes de lhe ser nomeado o curador, o ouvidor mandou citar o ajudante e o capitão. No pedido da autora lemos:

Diz Maria Barbosa parda liberta pella senhora de seu Curador que ella suplicante quer fazer citar ao ajudante Antônio José de Carvalho morador desta vila para na primeira audiência de vir falar alguma acção de libello cível no qual melhor declararia a sua intenção, ficando logo citado em todos os mais termos e actos judiciais venda, arrematação e remissão de bens até sanar a completa execução com pena de se proceder em tudo à sua revelia. E.R.M.

Ao término do pedido, como de praxe, (E.R.M.) *espera receber mercê*, reforçando em todas as oportunidades que a justiça era uma mercê régia. O despacho do ouvidor é breve nesta etapa e apenas reflete a recepção do pedido e a determinação de que os réus sejam citados, ameaçando-os em caso de não comparecimento. Diz Rondon: *Seja servido mandar se cite o suplicado para o que dou fé com a pena cominada. Cite-se. Rondon.*

O tipo processual aqui utilizado destaca a liberdade entre as partes, reforçando a predominância da vontade dos senhores em relação aos escravizados (as), afinal o libelo seria entre as partes e não um pedido de que o juízo e o direito régios garantissem a liberdade de Maria, interferindo na propriedade senhorial. A liberdade ainda como concessão dos senhores.

A citação era feita pelo alcaide ou pelo meirinho da vila. Neste caso foi o meirinho geral da Ouvidoria, José Xavier de Oliveira Pinheiro que notificou o Ajudante Antônio José de Carvalho *em sua pessoa*. O próximo ato da autora foi solicitar um curador que *por ella esteja em juízo a todos os termos e actos judiciais como pessoa rústica e miserável*. Diz o pedido: *Se digne nomear-lhe dito curador e que este assine termo para bem e verdadeiramente debaixo do juramento de*

15 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2857.100, 1789. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

seu cargo de defender a suplicante. E.R.M.

De imediato Rondon nomeou Elias Morais da Costa, que fez seu juramento no *termo de curadoria*, como de praxe. O primeiro pedido do curador da autora foi seu depósito, solicitando que algum oficial de justiça retirasse a mesma do poder e domínio *que mal e indevidamente se acha*, para evitar alguma violência contra ela. Mas mais impressionante seria o pedido suplementar que, para além da liberdade a autora deveria receber *os jornais do tempo que com ella se tem servido*. Ou seja, alegando que ela estava em cativeiro indevido e que teria, portanto, trabalhado todos esses anos para os senhores de forma compulsória e ilegal, pediu que lhe pagassem pelos serviços prestados. Novamente o ouvidor dá pronto atendimento ao pedido: *Seja depositada em casa do tenente Antônio Francisco de Mendonça. Rondon*. Ao que se segue o termo de depósito após a nomeação do depositário, embora nada fale acerca do pedido dos jornais.

Na sequência do processo, outro pedido feito pelo curador da autora, desta vez referente à filha de Maria Barbosa, Gertrudes, de doze anos pouco ou mais, que se achava também em poder do Capitão Manoel de Souza Pinto, e *porque aquela segue a natureza desta sendo nascida depois de contraída a liberdade da mãe (...) seja tão bem tirada a filha da suplicante e posta no mesmo depósito em que se acha sua mãe*. Aqui um interessante debate acerca do status de livre da menina que teria nascido de um ventre livre e não poderia, assim, ser reduzida à condição da escravidão. Ao que, novamente a resposta do Ouvidor é pronta e curta: *Como requer*. Na maior parte dos casos as intervenções/respostas do ouvidor foram breves e diretamente relacionadas aos pedidos. O meirinho foi enviado para cumprir a decisão, mas não encontrou a menina, ao que o procurador de Maria requereu sua entrega em 24 horas, novamente aceito por Rondon, notificando o réu.

Segue-se, processualmente, um pedido de audiência, à qual Maria Barbosa não compareceu por impedimento do curador que lhe haviam nomeado. Rondon nomeou desta vez o advogado Joaquim Gaspar Pereira como novo curador. Foi solicitada audiência pelo procurador do réu e concedida vistas dos autos ao curador da autora, que justificou seu justo impedimento de comparecimento à audiência anterior.

Foi neste momento que o curador fez o pedido formal da autora, em forma regulada pelas ordenações. Inicia o pedido com: *Diz como Autora Maria Barbosa contra o Ajudante Antonio José de Carvalho pela via melhor de direito*. Ao que se seguem os itens elencados no pedido, todos iniciados com os termos: *Provará que (P Q)*, como eram os pedidos e contestações nos processos coloniais. No caso em questão são apenas 6 quesitos que resumem as questões fáticas e fazem pedidos com base nas alegações a respeito da liberdade da autora que teria sido concedida por seu antigo senhor, questionando a manutenção atual da condição de servidão. Cada item é um artigo a ser provado em juízo. Seguem os itens elaborados pelo procurador da autora:

No item 1, *P. Q. sendo escrava de Manoel Francisco Faleiros e Anna Maria de Macedo, estes havendo dado a liberdade condicional à mesma atendendo aos bons serviços que tinha recebido do pai*

da Autora lhe conferiu a dita liberdade para remunerar-lhe os ditos serviços na pessoa da Autora como consta da escritura ao diante junta em prova deste artigo.

No item 2, P. Q. ficando a autora forra e isenta totalmente da escravidão desde o dia em que lhe foi conferida a dita liberdade que foi em cinco de dezembro de 1772 quando faleceu o dito seu senhor e ficou cumprida a dita condição para a autora poder gozar a sua liberdade e não devia dela ser apartada.

No item 3, P. Q. a autora esteve reduzida à escravidão em poder do Capitão Manoel de Souza Pinto 14 anos ou o que na verdade fosse e sem embargo da Autora lhe afirmar ser forra ainda que não tinha em suas mãos o título de alforria por se achar em poder do pai da Autora contudo era publico e notório alforria da Autora.

No item 4, P. Q. pela razão da autora se queixar que é forra fez venda dela ao dito Capitão Manoel de Souza ao Réu que está possuindo a Autora com má fé que mais verificaram no mesmo pelo que lhe afirmaram os mais que sabiam da liberdade conferida de sorte que querendo o dito Souza vender a Autora não achou quem a quisesse comprar pela mesma razão de conhecimento que tinham de ser liberta.

No item 5, P. Q. por a Autora se conhecer ser forra e livre da escravidão fez citar o Réu para a presente ação requerendo depósito de sua pessoa para se acautelar de outra venda que da Autora queiram fazer.

E, finalmente no item 6, P. Q. nestes termos e por direito manifesta a liberdade da Autora há de ser condenado o Réu a abrir mãos da mesma julgando-se forra e também a pagar-lhe os serviços recebidos não só individualmente mas com notória má fé desde o dia em que a Autora foi ao poder do Réu requisitando-se os mesmos serviços na execução ficando-lhe o direito saiu para poder haver os mesmos serviços do vendedor Manoel de Souza Pinto do tempo que possuía a Autora como escrava.

Curador Joaquim Gaspar Pereira

(transcrição feita pelo autor do que consta nos autos)

Estes quesitos apresentados pelo pedido vinculavam a necessidade probatória por parte dos declarantes o que será decisivo no caso deste processo, decidido em grande parte por questões processuais. O item central do pedido da autora estaria provado pelo documento dos antigos senhores de Maria Barbosa que a teriam alforriado em comprovação ao alegado no item 1 do pedido:

Dizemos nós Manoel Francisco Faleiros e sua mulher Ana Maria de Macedo que depois da execução que nos fez o Muito Reverendíssimo Padre Francisco de Borja em nossos bens e ficando assim por ela pago e satisfeito de tudo o que lhe devíamos nos ficou de resto os escravos seguintes Fabião e Anna com três filhos a saber Miguel, Maria e Francisca todos estes ditos escravos livres e desembargados de seus senhores (...)nos pediu lugares o dito pai que por esmolas oferecemos o que tudo assim por nos feito e contanto sem mais constrangimento de pessoa alguma e pelo amor que temos ao dito João Barbosa pela companhia que nos tem feito de tantos anos servindo-nos no que pode e atendendo a promessa antiga que lhe tínhamos feito de lhe alforriarmos os filhos quando mais pudessemos e por

esmola que lhe fazemos o que nessas nossas cartas de liberdade lhe damos e libertamos os ditos seus filhos Maria parda forra liberta da posse de escrava que nela tínhamos da qual a havemos por livre e despedida com condição de nos acompanhar e servir enquanto formos vivos e de como assim ambos conviemos quisemos e queremos para lhe constar passamos lhe damos esta sua carta de liberdade por nós assinada e pedimos rogamos a José de Lourenço Silva que este nos fizesse junto com nosso assinasse e assim passar todo o referido na verdade nos assinamos e quando nestas faltar algum ponto ou clausula de direito aqui havemos para expressar e declarada e só queremos que esta valha e tenha vigor como que se fosse passada em pública forma. Cubatão da Vila de Paranaguá cinco de dezembro de mil e setecentos e setenta e dois.

Manoel Francisco Faleiro

Anna Maria de Macedo

(transcrição do autor de peça constante dos autos)

Na sequência o curador de Maria pediu que se fizesse libelo contra o réu para a liberdade da autora a partir do documento acima que a comprovaria. Aqui, portanto, o pedido é de liberdade que deveria ser concedida em juízo na medida em que comprovada pelo documento apresentado, este sendo a carta de alforria.

Em resposta o réu inicialmente constituiu advogados por procuração: Bento Marins de Arruda e Francisco Xavier de Carvalho. Interessante notar aqui o fato de um deles, após se inteirar da situação, ter se negado a representar o ajudante, segundo o mesmo afirma no pedido feito ao Ouvidor: *se não quis ajustar com o suplicante antes mostrou pouca vontade de pegar na dita causa e é pelo nominado motivo para que quer que a dita causa passe ao segundo nominado.* Bento, que não quis seguir com a causa do réu, apareceu depois no processo como testemunha da demandante e em seguida como seu último curador, tendo sido peça fundamental na decisão.

A partir deste momento foi feita, como de praxe, nas formas de processar coloniais, a contrariedade do réu, em defesa do pedido da autora. Francisco Xavier de Carvalho elencou 18 itens que pretendia provar para contestar o pedido de Maria Barbosa, *pela melhor forma e via de direito, no modo lugar haja.*

Seus argumentos tentaram desqualificar os apresentados por Maria Barbosa, alegando que a nota apresentada por ela seria *inteiramente nula e simulada*, inicialmente por falta de testemunhas, segundo afirma no item 2: *ainda que fosse escritura pública sempre devia ter ao menos duas e ao contrário era nula e muito pior lhe apresente porque é um escrito particular assinado por quem não tinha poder **nem privilégio** algum para poder assinar semelhante escrito.* Esta questão dizia respeito à *qualidade* de Manoel Francisco Faleiros, *homem peão* e que não teria privilégio para assinar o escrito, não tendo algum ofício público que lhe conferisse autoridade para tanto. Afirmou o advogado ainda, que por se tratar de bem de valor superior a setenta mil réis necessitaria de escritura pública. Seu principal argumento é o de que a *simulada* carta teria sido passada após a compra da autora pelo Capitão Manoel de Souza Pinto, em arrematação de bens do padre Borges, insinuando que a mesma teria sido forjada pelo pai da autora e que o réu

possuía um papel escrito pelo mesmo em que declarava a verdade. Esta alegação, presente no artigo 8 será central enquanto meio de prova no caso pois afirmava que *para prova do referido artigo oferece o próprio papel*.

Em sua contradita, portanto, insistiu na tese de que Manoel Faleiros sequer poderia ter alforriado Maria Barbosa, que estaria entre os bens penhorados do reverendo, posto que os que possuía não seriam suficientes para pagar seus credores, afinal *não podia fazer esmolas do que não era seu mas sim de seus credores conforme o direito e a lei do Reino de onde a dívida não há alforria*. (artigo 12) Ao final pediu que a carta da autora fosse declarada nula e de nenhum efeito, *que na verdade por sua natureza condenasse a Autora nas custas e na escravidão em que sempre deve ficar como na verdade é e sempre foi dos seus princípios e que tudo é*. (artigo 18) Solicitando, para provar os itens postos, a inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

A partir deste momento todas as questões passaram a girar em torno do referido papel que o réu alegava ter, supostamente assinado pelo pai da autora. Como o mesmo foi colocado como peça chave na alegação do advogado, o curador de Maria Barbosa após vistas ao processo requereu: *Como o Réu no art 8o. da contrariedade (folhas 23) faz menção de um documento com que pretende convencer a Autora na sua liberdade requero ao Meretíssimo senhor julgador que o Réu ajunte os dittos documentos para a Autora se poder defender na conformidade das Ordenações Livro 3, títulos 20 e 23 e para que assim se mande ofereço esta por embargos de que peço recebimento*.

E. R. M.

O jogo processual aqui revelou que aparentemente o curador da autora sabia que o papel que o réu dizia ter possuía vícios, na medida em que este documento teria sido mostrado a ele, Bento Marins de Arruda, que por conta disto, abriu mão de representa-lo na ação. A resposta de Rondon é novamente positiva: *Satisfaça o Réu o requerido pela Autora na carta em frente. Rondon*

Após, passou novamente o processo ao procurador do réu que, ao invés de satisfazer o pedido do ouvidor e cumprir o que prometeu em suas alegações, solicitou certidão do livro de notas acerca do referido documento que teriam passado Manoel Francisco Faleiros e sua mulher ao Capitão Manoel de Souza Pinto. O tabelião de notas, tenente Domingos da Rocha Martins por sua requisição encontrou o registro e também a alforria de Maria, bem como os bens nomeados por Faleiros para penhora e pagamento de dívidas, entre os quais constava Maria, depositada nas mãos do Capitão. Na réplica feita pelo curador da autora este insistiu novamente na necessidade de apresentação do dito papel prometido no art. 8 da contradita, afinal se o prometeu, teria o mesmo em seu poder:

Como a certidão das folhas 26 não está satisfeita nem cumprido o respeitável despacho das folhas 27 por quanto o Réu deve apresentar em juízo o próprio papel de reclamação da carta de liberdade da Autora escrita pelo punho de Manoel Pinheiro no 8o. artigo da Contestação se obrigou a juntar procuração e não certidão bem entendida está que a tem em seu poder e muitas pessoas a tem visto e que o mesmo Réu o tem mostrado e maliciosamente o oculta para alcançar nas escritas dele circunstâncias que muito favorecem a liberdade da Autora e é certo que se o não tivesse não ofereceria em prova do art. 8o. logo

que formou a Contradita como dele se vê e como o Réu alcança que aquele próprio papel sendo ajuizado o poderá prejudicar é o motivo porque recusa apresentá-lo.

O que tudo atendendo parece ser de justiça que o Réu dentro em termo faça juntar a estes autos o próprio original como o referencia no art. 8o. da Contradita com pena de serem riscados do art. 8o. e dos artigos em que dele faz menção ofereço estes embargos.

O curador Elias da Costa Muniz

No que o Ouvidor novamente deu razão ao mesmo, requerendo que: *Satisfaza o Réu a cota debaixo da pena requerida. Rondon*, concedendo novamente vistas ao representante do ajuizante, que mais uma vez, ao invés de satisfazer a determinação de Rondon e levar o documento à juízo, apresentou *legítimos embargos ao venerando despacho das páginas 39 afim de que este admita reforma e mandar-se que a vista do documento p. 28 replique a Autora a contrariar o embargante na melhor forma de direito*. Os embargos foram apresentados no mesmo formato do pedido e da contradita, com artigos/itens que se pretendia provar, conforme padrão do período.

Neste caso o foco estava no papel e, por consequência, nas formas de prova em juízo. O advogado pediu que se reformasse a decisão do despacho de mandar apresentar a prova prometida, o que aconteceu no primeiro item: *consta do venerando despacho que o Réu apresente o próprio documento de que menciona no art. 8 da sua contestação tudo a requerimento do curador da embargada o que repetindo a mesma vênua parece se deve reformar o venerando despacho pela razão de que...* Na sequência seguiram-se as razões, até o artigo 9, embora este último seja, em verdade o pedido. Logo ao início a alegação foi de que o réu perdeu o papel junto com outros que estariam em sua casa, em seu *bofete*, uma peça de mobiliário, insinuando que a autora lhe teria subtraído por instrução de seu marido e que por isso se valeu das certidões, pedindo, inclusive a oitiva de testemunhas que corroborassem com a veracidade das mesmas, reforçando que se o documento possuísse vícios não seria lançado no livro de notas e ao final ainda insinua que o curador saberia do furto do mesmo pela autora e por isso tentava *escurecer a defesa do réu*. Requeria ao final, Francisco Xavier de Carvalho, que os artigos não fossem riscados, mas que se admitisse a prova deles. Pois este era o procedimento padrão da justiça colonial. Elencar artigos e quesitos que se não fossem provados (provará que...) seriam desconsiderados e riscados.

O processo retornou ao juízo que o passou ao curador da autora para contestação do embargo: *Os embargos (...) apostos ao venerando despacho (...) são indignos de atenção e não devem por modo algum ser atendidos por não conterem matéria que relevante seja e só devem ser desprezados ficando subsistindo o áureo despacho embargado para se dar inteiro cumprimento ao requerido*. Quem voltou ao processo nesse momento foi o primeiro curador da autora, Elias da Costa Muniz que estava doente e por isso se ausentara em determinados momentos. Acusou as desculpas do embargante de mal fundadas e alegou que se poderia perceber que o papel original estava em mãos dele e que não o apresentava por favorecer a autora, chamando as desculpas do réu de frioleiras e falsas e que não as respondia com toscas palavras pelo respeito que tinha *ao sábio e reto ministro*.

Usou para tanto o argumento de que a embargada não sabia ler para ter conhecimento de

que papel tirar e completou afirmando que *nem haverá uma só pessoa que com verdade diga que o embargante em sua casa faça escritos sobre Bofete antes todos dirão que tanto de noite quanto de dia toda a escrita que faz é sobre o mostrador de sua loja donde nem por sombra pegaria a embargada por ser só a sua vivenda na cozinha da casa do embargante pelo desprezo com que este a trata*. Tudo isso, pela interpretação do curador, para esconder *vilanias*, com argumentos *cavilhosos*, acusando o réu de ter fabricado o documento e por isso não o traria a juízo. Quanto a afirmação de que se fosse nulo não teria sido reconhecido pelo tabelião, rebate afirmando que *ao tabelião não pertencia essa averiguação nem estava então com juízo apurado para ver o vício em que outros repararam por fazer a bem da justiça da embargada*. E ao fim, reforçou o pedido de apresentação em juízo do tal papel.

Após termos de torna e de vistas, o advogado do réu novamente argumentou em favor de seus embargos, outra vez defendendo a validade da certidão por conta do *descaminho* do papel e que a falta deste *lhe não vicia o seu direito que tem adquirido pela certidão através da qual teria satisfeito a sua intenção*.

Rondon recebeu os embargos e solicitou ao curador que este fizesse a contrariedade: *Recebo os embargos folhas 28 a parte os contrarie podendo-se . Rondon*. Contestando os embargos disse a embargada por seu curador que o réu tinha o papel quando formou sua contrariedade e que não o apresentava porque alguém o advertira que *lhe causaria prejuízos ajuntá-lo pelos vícios que nele se encontrava e não porque o mesmo desapareceu como falsamente alega o embargante (...) e aleviosamente se articula* e ainda que teria mandado a embargada para o sítio para *lhe dificultar a defesa neste processo, ficando livre para levantar seus ditos falsos*. Repetindo que o documento desapareceu com *modos sinistros e dolosos*, desta feita afirmando ainda qual era o vício do mesmo, em seu art. 5 da contradita, com informação que aparentemente obtivera do advogado:

que a razão de não querer o embargante apresentar o original papel escrito por letra de Manoel Gonçalves Guimarães é por se achar este tão caviloso que foi escrito com uma tinta e as assinaturas embaixo das testemunhas e partes com outra por onde se dá a conhecer que da obrigação foi feita em uma parte e as assinaturas em outras com diversas tintas. Este é o motivo pelo qual o embargante não quer juntar o original.

Razão pela qual deveriam ser desprezados os embargos, novamente solicitando que o réu apresentasse o dito papel sob pena de se riscarem os artigos da contestação. Nesta etapa outra forma de prova e outro atos processuais foram feitos, com a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes. O testemunho começou com o juramento dos mesmos sobre os santos evangelhos de que diriam a verdade, como de praxe. O réu indicou Manoel Francisco dos Santos, lavrador, que apenas afirmou que deu papéis de crédito ao réu para que ele cobrasse e que o mesmo afirmou havê-los perdido, juntamente com o documento citado no processo, não dizendo mais nada sobre as demais questões levantadas. A segunda testemunha, José Gonçalves da Rocha, também lavrador, disse o mesmo, que soube pelo réu que a pasta dele com documentos sumira. Ou seja,

as duas testemunhas apresentadas pelo réu apenas disseram que ouviram dele que os papéis sumiram. Importante destacar aqui em termos processuais que as testemunhas respondiam apenas aos quesitos elencados no pedido ou na contradita, não podendo acrescentar elementos novos ou estranhos ao que já constava do processo.

E aqui parece ter ocorrido a ratificação da tese da autora por parte de suas testemunhas, visivelmente melhor qualificadas que as do réu, o que, inclusive, surpreende posto que se trata de uma liberta contra um membro das elites locais. Foram levadas como testemunhas o tenente Domingos da Rocha Martins, tabelião e o advogado Bento Martins de Arruda. Disse o tabelião que Bento Martins de Arruda lhe afirmara que aconselhou o réu a não levar o documento a juízo “*porquanto os testemunhos que estão assinados no dito papel estavam com tinta diferente e que isto lhe deveria causar desastre*”, afirmando ainda que perguntara ao réu sobre o mesmo e que este lhe dissera que preferia a certidão. Bento, por sua vez, confirma o fato: “*o réu lhe mostrou o papel de reclamação, de que se faz menção, e tendo ele testemunha nas suas mãos disse o réu que não fazia caso que aparecesse aquele papel porque se achava a assinatura do pai da embargada neste com tinta muito diferente da tinta com que está escrito o original, ao que respondeu que não pretende juntá-lo e que havia de fazer por certidão tirada de notas.*”

Após os testemunhos que comprovaram que o réu estava de posse do dito papel, para evitar demora e nem ficar frustrada a justiça da suplicante, o curador da autora *requer a Vossa Mercê se sirva mandar se cite o suplicado para vir **jurar em sua alma** perante vossa mercê se é certo ter o dito papel em seu poder, ou se tem dele notícia com pena de que não comparecendo se haver por confessado o suplicado todo o articulado pela suplicante nos autos respeito ao dito papel. Pede a Vossa Mercê seja servido assim mandar. E.R.M.*

A resposta de Rondon foi novamente favorável, com a breve decisão: *como requer*, mandando citar o Ajudante Antônio José de Carvalho pelo meirinho, para comparecer à audiência e declarou este *debaixo dos Santos Evangelhos que: o dito papel de que o mesmo requerimento faz menção poderá estar em sua casa confundido com outros papéis porém que ele suplicado não tem dele notícia nem sabe onde está porque na ocasião que esteve fazendo a sua contrariedade ao libelo da autora tinha em sua mesa, a vista o dito papel que supõe confundido com outros que estavam na mesma mesa.*

Algumas questões interessantes podem ser tiradas deste acontecimento. O primeiro é o peso da religião e a sua interferência não apenas no imaginário do período, mas também nas questões de administração da justiça. Além da existência específica de um tipo processual de cobrança de dívidas nominado ação d’alma, aqui a mesma preocupação com o futuro pós vida está presente. O réu insistiu durante todo o processo no fato de que teria perdido o documento, mas quando é chamado em juízo e a autoridade régia o faz jurar pela sua alma o mesmo assume que está de posse do papel, confirmando a confiabilidade das provas testemunhais feitas em juramento sagrado, envolvendo suas almas.

Depois deste juramento o processo para por certo tempo, novamente pelos problemas de saúde enfrentados pelo curador da autora, Elias da Costa Muniz, que ainda assim realizou novamente outro pedido de que os embargos finalmente se poderiam julgar não provados, mantendo o despacho do Ouvidor, reforçando que as justificativas do mesmo não passariam de queixumes e que as testemunhas apresentadas pelo mesmo não comprovaram o alegado, não tendo melhores para sua defesa. Ainda, reforçou o dito pelas testemunhas da autora, afirmando que o réu teria esquecido do que falara ao tabelião, não se queixando de que o perdera, mas dizendo preferir a certidão. Teria também ignorado os alertas dados pelo advogado Bento de Arruda para que não juntasse o papel por seus vícios e, portanto, por haver *malícia e dolo* na reclamação do mesmo. Afirmou ainda que o réu poderia alegar contra os ditos das testemunhas, mas não o fez, pois para fazê-lo deveria encontrar o papel e provar a ausência de vícios, mas *não quer perder um pouco de tempo a procurá-lo* e em seu juramento *mostrou a falsidade de seu requerimento* pois inicialmente sugerira que a embargada teria sumido com ele e sob juramento afirmou que estaria com ele *em sua casa confundido com outros*. Ao final o pedido para *deferir os presentes autos respeito ao ponto de que se trata com a costumada justiça a que assim espera a embargada*. O curador. *Elias da Costa Muniz*.

O Ouvidor, neste momento julgou não provados os embargos e condenou o réu a apresentar o documento em 24 horas, condenando-o ainda às custas:

Os embargos a folhas 41 e recebidos a folhas 49 julgo não provados vistos os autos e depoimentos do embargante do qual se mostra que tendo em si o papel requerido da reclamação o não quer entregar; pelo que mando que dentro de 24 horas o faça ajuntar a estes autos e não o fazendo o escrivão continue vista a embargada para replicar, ficando em seu vigor o pedido das páginas 39 para se riscarem os artigos 8 e 10 da contrariedade do embargante ficando sem efeito e da mesma forma a certidão à p. 28. E pague as custas do retardamento o embargante.

Paranaquá 22/4/1790 Francisco Leandro de Toledo Rondon, meritíssimo ouvidor da Comarca de Paranaquá.

Após a decisão do Ouvidor, o processo voltou às mãos do procurador do réu que outra vez não apresentou o documento solicitado pela autoridade régia, mas agravou da decisão ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Momento em que se teve notícia do falecimento do curador da autora, Elias da Costa Muniz, passando a defesa da mesma a ser feita por Bento Muniz de Arruda, que, vale lembrar, abandonara a causa do réu e fora testemunha chave para a autora. Apesar das artimanhas jurídicas do advogado do réu e da possibilidade de agravo ao Tribunal superior, de cuja decisão não temos notícia, tudo pareceu corroborar com a tese da autora que durante estes dois anos em que durou a pendenga ficou com sua filha em depósito, distante do indevido senhor. O próprio Rondon quando despachou o processo para a Relação, questionou se se tratavam de fato de agravos:

Senhora

A vista dos próprios autos que poderão subir a Presença de V.

Magestade parece-me que não foi agravo no no despacho de que se agrava.

V. Magestade mandará o que for servida.

8 de outubro de 1790

Rondon

Aqui vimos, portanto, uma personagem improvável, Maria Barbosa, *parda*, sob cativeiro de um ajudante, vendida por um capitão, entrar em juízo e ter seu pedido de liberdade aceito pelo representante régio e defendido de forma contundente por curadores que se empenharam na causa dela. O pedido da autora não suscitou grandes debates acerca da liberdade, mas se centrou nas questões probatórias, mostrando todo o rigor com que os administradores da justiça local tratavam o tema. Novamente usando a imaginação é possível ver Maria Barbosa e sua filha, libertas e com um pé de meia feito a partir do pagamento das jornadas indevidas começando vida nova na vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

5. Considerações Finais

Percebemos, portanto, pela análise dos processos estudados, inicialmente a importância do mundo jurídico, da administração da justiça em nome do rei mesmo nas periféricas vilas meridionais da América Portuguesa. Direito que possui uma relativa autonomia, talvez maior da que se possa supor pelas tradicionais análises que viam o fenômeno jurídico como mero reflexo ou da economia ou da sociedade dividida em estamentos.

Pelo que se percebe pelos processos os donos do poder tinham que prestar contas à justiça régia e nela manejar instrumentais próprios que fugiam a um completo controle patrimonialista por parte das elites.

Estes casos de pedidos de liberdade são os mais eloquentes destes embates e nos trazem a segunda conclusão possível: a permeabilidade do direito régio à parcela excluída da população em termos econômicos, vários e várias reduzidos e reduzidas à condição de coisa. A luta pela liberdade além de demonstrar a contribuição das populações periféricas na construção de certa cultura jurídica, demonstra também a recepção de ideias de liberdade mesmo em vilas tão precárias materialmente e sem bacharéis em direito ou juízes letrados.

A partir de tais fontes podemos também perceber as formas de processar do direito colonial. Seus ritos e seus procedimentos, nos casos aqui analisados exclusivamente no âmbito cível, na medida em que envolve a discussão da liberdade. Mesmo assim, percebe-se uma variedade grande de tipos processuais nos quais tal debate se estabelece, desde inventários e testamentos com suas cartas de alforria até ações de justificação para provar a liberdade. Lutas na maioria dos casos para a manutenção da liberdade concedida pelos senhores, ainda no modelo em que a vontade senhorial impera.

Processos coloniais que se mostraram mais complexos na medida em que subiram à Ouvidoria da Comarca de Paranaguá, com a atuação neles por parte de letrados e com referências mais substanciais à uma pluralidade normativa (embora cause espanto o uso como fundamento em pleno final do século XVIII os Provimentos do Ouvidor Pardinho, de 1721) e mesmo à doutrina e aos costumes jurídicos. Tanto nos casos mais simples, como nos mais complexos, a formalidade foi a regra e as possibilidades de nulidade sempre presentes e vigilantes. O que demonstra também a circularidade da cultura jurídica e o papel central desempenhado por Ouvidores régios e por tabeliães para a difusão dos modelos de peças processuais e no rigor formal exigido pelo direito português de Antigo Regime.

Processos polifônicos que trazem as variadas vozes dos atores do mundo jurídico e de fora dele, na tessitura de uma teia de significados para o direito régio, em embates jurídicos que mostraram a importância do direito nas pobres vilas meridionais

Processos

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC01.1, 1698. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB 045.PC94.3, 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC179.6, 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC2857.100, 1789. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3026.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3027.110, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3055.111, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3071.112, 1799. Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Autos sob o número BR.APPR.PB045.PC3108.114, 1800. . Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá.

Referências bibliográficas:

- BENJAMIN, Walter. (1985) *Magia e técnica; arte e política*. Obras escolhidas volume 1. São Paulo: Brasiliense,
- BLOCH, Marc. (1965) *Introdução à história*. Lisboa: Publicações Europa-América.
- BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. (2012). *Entre a liberdade e a administração particular: a condição jurídica do indígena na Vila de Curitiba (1700-1750)*. Curitiba: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito (UFPR).
- COSTA, Pietro. (2010) *Soberania, representação, democracia; ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá.
- ELIAS, Norbert. (1990) *O Processo Civilizador; uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Zahar.
- ELIAS, Norbert. (1999) *Introdução à sociologia*. Lisboa: Edições 70.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. (2020) Traditions, translations, betrayals: dialogues among legal cultures. *História do Direito*, v. 1, p. 351-362..
- GINZBURG, Carlo. (2002) *Relações de força; história, retórica e prova*. São Paulo: Companhia das Letras.
- GINZBURG, Carlo. (2020) *Il giudice e lo storico; considerazione in margine al processo Sofri*. Macerata: Quodlibet,.
- GINZBURG, Carlo. (1976) *Il formaggio e i vermi; il cosmo di un mugnaio del'500*. Torino: Einaudi.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. (1993) *O espetáculo das raças; ciências, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras.